



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10768.010384/90-07

Recurso nº : 00.281

Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente : OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A.

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ.

Sessão de : 14 de maio de 1997

Acórdão nº : 101-91.064

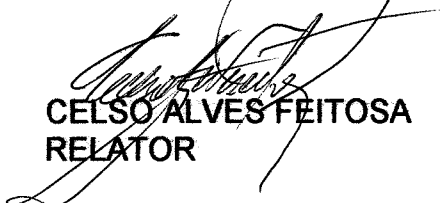
PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - RECURSO DE OFÍCIO - Mantida a decisão singular no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também o decidido pelo julgador de primeira instância quanto à exigência do PIS-Dedução.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

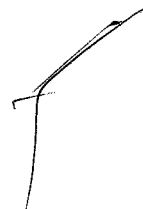

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo nº : 10768.010384/90-07
Acórdão nº : 101-91.064

FORMALIZADO EM: **16 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO : 10768/010.384/90-07
RECURSO : 00.281 PIS-DEDUÇÃO
RECORRENTE: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Acórdão nº 101-91.064

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS-Dedução, referente aos exercícios de 1985 a 1987, em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, conforme Auto de Infração de fl. 01, no montante de 46.041,76 BTNF, mais acréscimos legais.

O lançamento reflexo teve por fundamento, dentre outros dispositivos, o art. 39, alínea "a" e parágrafo 19, da Lei Complementar nº 7/70.

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 11/16, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10.768/010.385/90-61.

A decisão recorrida assim se manifestou para afastar o lançamento (fls. 102/103): aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

De sua decisão, o julgador de primeira instância recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Acórdão nº 101-91.064

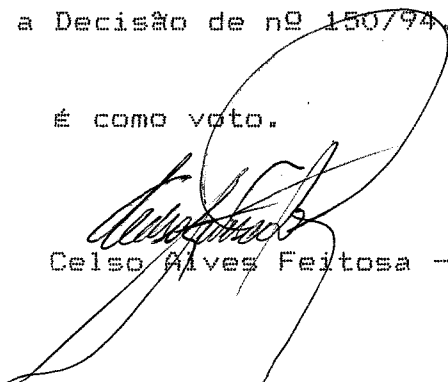
Voto.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício - Acórdão nº 101-90.915.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso de ofício, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 150/94.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - relator.